



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04789/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA

Pág. 1/6

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E
RODAGEM (DER) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – REGULARIDADE
COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELO
SENHOR CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA –
APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 663 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**, relativa ao exercício de **2012**, encaminhadas em meio eletrônico, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. O gestor responsável durante o exercício foi o **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. O Departamento de Estradas e Rodagem (DER), autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 832, de 26 de junho de 1946, constituiu-se, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 3.936, de 22 de novembro de 1977, órgão da administração direta descentralizada com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por finalidade, entre outras: a) executar a política estadual de viação rodoviária, em caráter supletivo aos programas referentes aos planos federal e municipal; b) elaborar e rever periodicamente, pelo menos de 5 em 5 anos, o Plano Rodoviário Estadual; c) elaborar estudos e projetos relativos a transportes rodoviários; d) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com a legislação vigente e tendente ao desenvolvimento do sistema rodoviário;
3. A **Lei nº 9.658**, de **06/01/2012**, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2012, fixou a despesa para a entidade em **R\$ 221.335.268,00**, que correspondeu a **2,89%** do orçamento fiscal previsto para o Estado da ordem de **R\$ 7.644.966.794,00**;
4. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 280.293.164,67** e a despesa total empenhada no exercício foi de **R\$ 227.266.686,79**;
5. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo e o passivo importaram em **R\$ 378.780.921,65**;
6. O ativo financeiro de **R\$ 7.389.314,16** e um passivo de **R\$ 25.374.744,00**, gerando um saldo negativo de **R\$ 17.985.429,84**.
7. A receita orçamentária arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.100.118,83**, apresentando um acréscimo percentual de **30,88%** em relação a 2011;
8. O resultado financeiro dos terminais rodoviários do Estado registrou um déficit de **R\$ 1.249.780,44**;
9. No exercício foi inscrito em Restos a Pagar Processados o total de **R\$ 3.084.644,10**;
10. O órgão formalizou **249 (duzentos e quarenta e nove)** processos de adiantamentos, representando despesa de **R\$ 233.803,99**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC ELETRÔNICO 04789/13

Pág. 2/6

11. Não houve registro de denúncias acerca de irregularidades ocorridas em 2012.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes:

1. Desequilíbrio financeiro decorrente de uma dívida flutuante de **R\$ 25.374.744,00**, sem lastro financeiro correspondente, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de **R\$ 1.249.780,44**;
3. Diferença de **R\$ 64.151,98**, entre os valores registrados no SAGRES e os informados pelo DER, das receitas com serviços de transportes;
4. Convênio realizado com a Secretaria de Estado da Infraestrutura em desacordo com o art. 11 e 14 da LDO;
5. Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários;
6. Cessão de 27 (vinte e sete) servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas;
7. Falta de informações acerca dos procedimentos de adesões a atas dos certames licitatórios realizados pela Central de Compras e dos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade;
8. Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 97.128,76**;
9. Processamento de **R\$ 233.803,99** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 693/694), a defesa de fls. 695/762 (**Documento TC nº 000636/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 766/777) pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Desequilíbrio financeiro decorrente de uma dívida flutuante de **R\$ 25.374.744,00**, sem lastro financeiro correspondente, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de **R\$ 1.304.195,69**;
3. Diferença de **R\$ 11.211,38**, entre os valores registrados no SAGRES e os informados pelo DER, das receitas com serviços de transportes;
4. Convênio realizado com a Secretaria de Estado da Infraestrutura em desacordo com o art. 11 e 14 da LDO;
5. Falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários;
6. Cessão de 27 (vinte e sete) servidores para outros Órgãos e Entidades, com prejuízo para a Autarquia, diante da carência de pessoal disponível para o desenvolvimento de suas atividades administrativas;
7. Falta de informações acerca dos procedimentos de adesões a atas dos certames licitatórios realizados pela Central de Compras e dos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade;
8. Despesas empenhadas sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 97.128,76**;
9. Processamento de **R\$ 233.803,99** em despesa, através de adiantamentos, distorcendo a finalidade que informa o instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC ELETRÔNICO 04789/13

Pág. 3/6

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **Reprovação das contas** do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, na condição de gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, relativas ao exercício de 2012;
2. **Aplicação de multa** ao gestor referido, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendação** à atual gestão do DER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:
 - a) Obstar a cessão de servidores e extinguir as cessões existentes, visando à eficiência da autarquia;
 - b) Adotar medidas visando à recuperação dos créditos devidos pelas permissionárias à autarquia;
 - c) Reduzir a utilização do regime de adiantamento para os casos em que o instituto se mostra, de fato, necessário.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de **VOTAR**, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. De acordo com o defendente (fls. 700) o desequilíbrio financeiro proveniente de uma dívida flutuante de **R\$ 25.374.744,00**, sem lastro financeiro correspondente, decorreu do não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e previdência sobre folha de pagamento de exercícios anteriores, no valor de **R\$ 12.384.647,56** e restos a pagar das fontes 48 e 70 que são originárias do Tesouro do Estado, no total de **R\$ 12.990.086,43**, que ao serem deduzidos tais valores do montante da dívida, resta apenas uma dívida de **R\$ 10,01**, para um saldo de Bancos e Correspondentes de **R\$ 7.214.604,16**, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
2. Referente à ineficiência na gestão financeira dos terminais rodoviários, que tem gerado prejuízo de **R\$ 1.304.195,69** e à falta de adoção de medidas para o recebimento dos débitos dos permissionários o Gestor informou que o Governo do Estado decidiu transferir para a iniciativa privada a operação dos terminais de João Pessoa e Campina Grande, através de contrato de concessão de serviços a cargo da empresa SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda (fls. 709/725) e quanto aos débitos acumulados em gestões anteriores tentará dar início ao chamamento dos permissionários devedores para realizar acordos administrativos e promover ações nos casos onde não lograr êxito. Desta forma, cabe **determinar** ao atual Gestor, com vistas a que adote as providências de modo a ajuizar, se já não o fez, ou se resta alguma ação a intentar nesse sentido, para que o DER deixe de sofrer os reiterados prejuízos que vem acumulando ao longo de diversas administrações sem as providências devidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC ELETRÔNICO 04789/13

Pág. 4/6

3. Realmente persiste a diferença de **R\$ 11.211,38**, entre os valores registrados no SAGRES e os informados pelo DER, das receitas com serviços de transportes, assistindo razão à Auditoria, acerca da **manutenção da irregularidade**, visto que tal procedimento distorce a real situação do DER, merecendo **imposição de multa**, além de **recomendação** à atual administração para adotar providências no sentido de proceder à correção dos dados constantes do SAGRES;
4. Quanto ao convênio realizado com a Secretaria de Estado da Infraestrutura em desacordo com o art. 11 e 14 da LDO, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que se evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, buscando atender com esmero à legislação pertinente à matéria;
5. Relativamente à cessão de servidores para outros Órgãos e Entidades, vê-se que a matéria é de ordem administrativa, cabendo apenas **recomendação** ao Gestor, no sentido de que analise a relação custo-benefício dessas cessões, com vistas a atender com zelo aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente aos princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência;
6. Com razão a Auditoria quanto à falta de informações acerca dos procedimentos licitatórios, visto que a relação dos processos licitatórios apresentada pelo DER não contempla todas as licitações realizadas através de adesão a ata junto à Central de Compras, Dispensa e Inexigibilidade. Isto posto, faz necessário **recomendar** o Gestor no sentido de evitar a repetição de tal irregularidade, sem prejuízo de **aplicação de multa**;
7. Restaram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios as despesas com aquisição de material de manutenção predial (R\$ 20.800,00), serviços gráficos (R\$ 26.092,56), materiais e serviços de informática (R\$ 32.717,00) e materiais diversos (R\$ 17.519,20), no valor total de **R\$ 97.128,76**, cabendo **aplicação de multa** em face da desobediência da Lei nº 8.666/93 e **recomendações** a fim de que não mais se repita, além de constituir em reflexos negativos nas contas que vier a prestar;
8. Por fim, o Gestor admite a utilização e justifica a necessidade da realização de despesas através de adiantamentos, assistindo razão à Auditoria, acerca da manutenção da pecha, no valor de **R\$ 233.803,99**, visto que tal procedimento distorce a finalidade do instituto, merecendo **imposição de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, além de **recomendação**, com vistas a que se observe a legislação pertinente à matéria.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**, de responsabilidade do Gestor, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, referente ao exercício de 2012;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Gestor, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **118,18 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC ELETRÔNICO 04789/13

Pág. 5/6

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de **90 (noventa)** dias intente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie;
5. **RECOMENDEM** à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02806/12; e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que nas contas referentes ao exercício de 2015, a Auditoria produza uma análise mais substancial das atividades envolvidas pela Autarquia, acatada pelo Relator;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, referente ao exercício de 2012;
2. **APLICAR multa pessoal** ao ex-Gestor, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **118,18 UFR-PB**, em virtude de **infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de 90 (noventa) dias tente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie;**
5. **DETERMINAR a remessa do ato formalizador desta decisão para subsidiar a análise das contas relativas ao exercício de 2015, ordenando à Auditoria que se atenha com mais esmero, às verificações do relatório de atividades do DER, inclusive realizando análises de peso, acerca das ações da Autarquia, se estão devidamente justificadas, quantificando resultados dentre outros aspectos técnicos a serem considerados;**
6. **RECOMENDAR à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 25 de novembro de 2015.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL